



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000404404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 22 de maio de 2019

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Santo André

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

TJSP – (Voto nº 30.532)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências” – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Pedido improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a lei impugnada estabelece regras e determina a execução de serviços por autarquia municipal, cuja iniciativa legislativa sobre a matéria compete ao Chefe do Poder Executivo. Aduz, ainda, que não cabe à Edilidade intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas específicas. Pede a concessão de liminar para imediata suspensão da eficácia da legislação em questão e, ao final, a procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

Diante da relevância da matéria, esta relatoria adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (fl. 32/34).

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Santo André apresentou informações a fl. 37/44.

A Procuradoria Geral do Estado, citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem manifestação (fl. 54).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl.

57/69, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”, estabelece:

“Art. 1º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água do município de Santo André fica autorizada a instalar, mediante solicitação do consumidor equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º O equipamento a que se refere o caput será aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e submetido a teste pela concessionária.

§ 2º A instalação do equipamento previsto neste artigo somente deverá ocorrer mediante solicitação do consumidor.

§ 3º Feita a solicitação, a empresa concessionária terá o prazo de até (trinta) dias para providenciar a instalação.

§ 4º As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento eliminador de ar correrão por conta do munícipe solicitante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo munícipe consumidor.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar correrão por conta do munícipe solicitante.

Art. 3º O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese o entendimento anteriormente firmado por este Colendo Órgão Especial em casos assemelhados à legislação municipal ora impugnada (v.g. ADI nº 2263920-08.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 04/05/16; ADI nº 9053594-92.2008.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 14/01/2009), deve ser aplicado à hipótese, o **Tema 917** da sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte **“no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal)”, porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei combatida não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

De outro lado, o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo, de maneira que a instituição da obrigação em questão, não constitui ato de gestão administrativa, azo pelo qual não há falar em ofensa à regra da separação dos Poderes.

Quanto ao vício de iniciativa, a Suprema Corte, por reiteradas decisões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em *numerus clausus*, no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Relator Ministra Ellen Gracie, ADI 1.729, Relator Ministro Nelson Jobim).

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“(…) *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada* ou *privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é *discricionária* quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”¹

Portanto, o legislador local ao assegurar aos usuários dos serviços de água e esgoto no âmbito do Município a aquisição e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, não usurpou atribuição própria da esfera de competência do Poder

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 2014, p. 633/ss.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Executivo, afastada a alegação de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Doutra banda, no tocante à repartição de competência entre os diferentes entes federativos, cumpre anotar que a Constituição Federal estabeleceu como critério o denominado princípio da predominância do interesse. Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União, aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local. Em relação à União, a Constituição enumerou, taxativa e expressamente, a sua competência nos artigos 21 e 22, a competência dos Municípios no artigo 30, reservando aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (artigo 25, § 1º). A Constituição Federal fixou, ainda, a competência administrativa comum, em que todos os entes federados podem atuar em situação de igualdade (artigo 23), bem como competência concorrente, estabelecendo uma concorrência vertical legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24). Dentre o rol das competências atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, estabelece a Carta Política que eles poderão legislar, concorrentemente, sobre “produção e consumo” (inciso V) e “responsabilidade por dano ao consumidor” (inciso VIII). Todavia, a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) assegura aos Municípios a possibilidade de legislar sobre “assuntos de interesse local”, assim como a suplementação da “legislação federal e a estadual no que couber”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa toada, o tema abordado pela Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, afeta o consumo de água de todos os munícipes, azo pelo qual não há falar em usurpação de competência suplementar, mas sim de competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3661/AC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia (DJe 10/05/2011), reafirmou a jurisprudência que se formou naquela Corte, no julgamento da ADI 2340/SC (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.08.2003), no sentido de que a competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água é municipal.

Conclui-se, pois, da constitucionalidade da Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que dispõe sobre obrigação a ser cumprida por concessionária do serviço de abastecimento de água, quanto à instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, visto se tratar de serviço público prestado e regulado pelo Município, no âmbito do seu exclusivo interesse local.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.

Ricardo Anafe
Relator